



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000401225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1084272-32.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29978

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1084272-32.2022.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 43ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

APELADO: PAG SEGURO INTERNET LTDA

**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. PAULO ROGÉRIO SANTOS
PINHEIRO**

AÇÃO DE COBRANÇA – Golpe do boleto – Banco que busca o ressarcimento do valor pago em razão da condenação em ação ajuizada contra ele, diante da fraude perpetrada por boleto falso contra seu cliente – A ré figura como mera intermediária da ordem de pagamento, não sendo beneficiária das transações realizadas com o cartão de crédito – Culpa exclusiva do terceiro, responsável pelo preenchimento das informações no boleto e envio ao pagador, sem nenhum liame subjetivo com a conduta da ré – Ausência de nexo causal – Precedentes do TJSP – Sentença de improcedência da ação mantida – **Recurso improvido. HONORÁRIOS RECURSAIS** – Nos termos do artigo 85, § 11º, do novo Código de Processo Civil fixados na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, isto é, R\$ 12.069,62, ficam majorados para 15% (quinze por cento). **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de ação de cobrança movida pelo **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A** contra **PAG SEGURO INTERNET S/A**, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 231/234, cujo relatório adoto. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

O autor apelou (fls. 237/254), sustentando, em síntese, a responsabilidade da ré decorrente dos serviços de intermediadora e fornecedora de meios de pagamento, “online” e físico, para comércios.

Alegou que a ré não adotou mecanismos de segurança, tal como o “chargeback”, para evitar prejuízos suportados pela vítima de fraude no cartão de crédito e pela instituição financeira, os quais são atrelados ao risco da atividade exercida pela recorrida.

Afirmou que a atividade da ré, ora recorrida, se equiparava à atividade bancária, possuindo responsabilidade objetiva.

Requeru, então, o provimento deste recurso, para que a presente ação fosse julgada procedente.

Recurso tempestivo, regularmente processado e acompanhado dos comprovantes de preparo (fls. 255/256).

A apelada apresentou contrarrazões (fls. 260/273), pugnando pelo improvimento deste apelo.

O apelado manifestou oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, o banco autor foi condenado em ação movida por correntista à reparação de danos materiais e morais decorrentes de operações fraudulentas envolvendo boleto falso. Ajuizou, então, a presente ação de cobrança, buscando da empresa ré o ressarcimento dos prejuízos que suportou.

Entretanto, não é possível imputar à ré Pag Seguro qualquer responsabilidade pela fraude ocorrida, uma vez que esta agiu como mera intermediária da ordem de pagamento.

Tal controvérsia foi bem analisada nos seguintes tópicos da r. sentença hostilizada (fls. 233):

“No caso vertente, um boleto emitido fraudulentamente por cliente do sistema de pagamentos PagSeguro foi pago pela vítima (fls. 137/138), que ajuizou a ação de reparação de danos contra o banco requerente.

Não havendo relação de consumo ou contratual, a responsabilidade civil da requerida tem natureza extracontratual e aquiliana, devendo ser apurada segundo a regra geral do art. 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

O serviço de emissão de boletos de pagamentos é oferecido aos clientes do PagSeguro, que não possui qualquer ingerência sobre as informações digitadas. É do conhecimento comum que, para emissão de boletos, o cliente acessa o aplicativo ou "site", preenche os dados do comprador e envia o para o pagador. Por sua vez, os valores pagos pelo destinatário do boleto são repassados ao cliente do PagSeguro.

O mecanismo das instituições de pagamento evidencia a culpa exclusiva do terceiro, que foi inteiramente responsável pelo preenchimento das informações no boleto e envio ao pagador. Trata-se de hipótese de exclusão do nexo de causalidade entre a ação da instituição de pagamentos e os danos sofridos pela vítima, o que afasta a responsabilidade civil da requerida."

Na espécie, conforme foi bem ponderado na r. sentença, não se pode imputar, à PagSeguro, qualquer responsabilidade pela fraude ocorrida no pagamento do boleto, uma vez que agiu como mera intermediária da ordem de pagamento.

Neste sentido, são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"Apelação – Ação declaratória – Improcedência – Autora que busca o ressarcimento pela condenação que lhe foi imposta nos autos da ação nº 0800269-77.2020.8.26.0104 movida por seu cliente – Boleto falso – Alegação de que o réu deve ser responsabilizado pelo prejuízo suportado, uma vez que figurou como intermediador da transação – Ausência de responsabilidade da PagSeguro – Mera prestação de serviço de emissão de boleto que veio a ser alterado fora de seu ambiente virtual – Improcedência da ação mantida – Recurso improvido" (Apelação Cível 1004610-53.2021.8.26.0100; Relator: Desembargador Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/08/2021; Data de Registro: 18/08/2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“APELAÇÃO – Ação de cobrança – Pleito para que a requerida, intermediadora de pagamentos, seja condenada a restituir ao banco autor o valor de R\$ 3.500,00, referente a transações de cartão de crédito realizadas com a tarjeta pertencente a cliente da instituição financeira, as quais foram realizadas por terceiro mediante fraude – Sentença de improcedência por ausência de nexo causal - Banco que foi condenado em ação anterior a ressarcir seu cliente em virtude da falha na prestação de seus serviços – Ausência de nexo causal entre os danos sofridos por seu cliente e a atuação da empresa intermediadora de pagamentos – Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos – Incidência do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça – RECURSO DESPROVIDO” (Apelação Cível 1117846-80.2021.8.26.0100; Relatora: Desembargadora Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/09/2022; Data de Registro: 06/09/2022).

Bem por isso, impõe-se a confirmação da r. sentença de improcedência da ação.

Por derradeiro, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios, fixados na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, isto é, R\$ 12.069,62 (doze mil, sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos), ficam majorados para 15% (quinze por cento).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

Relator